



# ADVOCACIA

Protocolo: 3412

Data: 28/11/2019 Horas: 09:08:06

Lenir Fátima S. Manhães - OAB/PR 57.503

licitante: O. MANHAES DISTRIBUIDORA DE FOGOS LTDA - ME

Modalidade: Tomada de Preços - 45/2019 Cnpj: 28.705.315/0001-53

PMM/SEMAT - DIRETORIA DE LICITAÇÕES - Recurso - Interposição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR**

**Ref: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 045/19-PMM - PROCESSO Nº. 2597/2019-PMM**

**ATO ADMINISTRATIVO DE REVOGAÇÃO DO EDITAL**

**O. MANHÃES DISTRIBUIDORA DE FOGOS – ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 28.705.315/0001-53, com endereço na São Bento nº 3436 lote 77A, Distrito São Domingos, CEP: 87070-801, na cidade de Maringá, vem por meio de sua advogada tempestivamente apresentar

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com razões inclusas, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea c da Lei 8.999/1993 e demais dispostos legais pertinentes a matéria, exercendo o DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, XXXIV, alínea a da Constituição Federal, passa a expor e requer o que se segue.

### **1.FATOS**

A Recorrente é vencedora do certame denominado, EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 045/19-PMM - PROCESSO Nº. 2597/2019-PMM, referente a Contratação de empresa para Prestação de serviço de Shows Pirotécnicos compreendendo: 03 (três) Shows da Virada do ano de 2019/2020, conforme descritivo técnico integrante deste edital, fazendo parte do evento Natal



2019 denominado “Maringá Encantada – Um Natal de luz e emoção”, em Maringá e nos Distritos de Iguatemi e Floriano, por solicitação da Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico –SEIDE.

No entanto, ora recorrente, foi homologada como vencedora do presente certame no dia 19/11/2019.

Em 26/11/2019 foi revogado o certame pelo secretários de Francisco Favoto- Secretário De Inovação E Desenvolvimento Econômico com fundamentação considerou: *“considerando o Projeto de Lei nº 11.002, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Maringá, em terceira discussão em sessão ordinária no dia 19/11/2019, que dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios nos eventos públicos do Município de Maringá.”*

O referido projeto de lei versa sobre a proibição de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora pelo Município de Maringá.

Contudo, o ato decisório de revogação do processo licitatório se fundamentou em Projeto de Lei, o qual foi aprovado na Câmara Municipal de Maringá em 19/11/2019, pendente de regulamentação e publicação do Prefeito de do Município de Maringá, assim sem validade no ordenamento administrativo e jurídico.

## 2. DIREITO

São prerrogativas da Administração Pública, a possibilidade de revogar os atos administrativos por razões de interesse público que decorrem de fato superveniente, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:



Sumula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Neste viés prevê o art. 49 da Lei 8.999/1993 que **a autoridade competente somente poderá revogar a licitação por fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,** vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim a revogação deve ser embasada em FATO SUPERVENIENTE E SUFICIENTE, sendo que no presente caso sequer houve qualquer fato superveniente e suficiente que sustente a revogação, dessa forma não confere a administração mera faculdade ou qualquer poder para deliberar acerca da oportunidade e conveniência da revogação.

No entanto, o que se vislumbra que o ato praticado pela administração pública se encontra eivado de vícios de legalidade, uma vez que fundamenta a revogação em Projeto de Lei nº 11.002 aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Maringá, vejamos:



*“O presente processo será revogado, considerando o Projeto de Lei nº 11.002, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Maringá, em terceira discussão em sessão ordinária no dia 19/11/2019, que dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios nos eventos públicos do Município de Maringá; “*

Para que a norma jurídica ingresse no ordenamento jurídico vigente, ela deve respeitar os procedimentos estabelecidos para a sua criação, assim como as demais condições fixadas pelo sistema jurídico.

Ressalta-se, que sequer foi observado todos os trâmites contidos no art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maringá/PR, posto que não houve sanção do prefeito e demais atos para torna-la válida o referido Projeto de Lei.

Assim para a validade da norma faz necessário respeitar condições importantes para que uma regra seja considerada válida, entre elas estão: competência conferida a uma autoridade ou pessoa para a criação de certa espécie de normas; **o procedimento de edição, que engloba a tramitação regular, prazos, registros, formas de publicidade, os limites temporais e espaciais de validade.**

Porém, mesmo no caso de norma devidamente promulgada e publicada, o que não é o presente caso, ainda há no que se falar na *vacatio legis* da norma ingressante ao ordenamento jurídico.

A vigência, portanto, é uma qualidade temporal da norma, o prazo com que se delimita o seu período de validade.

Esse prazo inicia-se com a sua publicação, ou com o término do período da *vacatio legis*, e se encerra com a revogação da lei ou com o término



do prazo/condição estipulado na legislação, no caso de leis temporárias/excepcionais.

**Dessa forma, opera-se a validade da norma quando é criada, promulgada, publicada, entra em vigência até a sua extinção pela revogação.**

Via de regra, as leis terão eficácia após decorrido o período estabelecido na própria lei promulgada, ou seja, toda lei entra em vigência com a sua publicação, salvo quando previsto período da *vacatio legis*.

Portanto totalmente descabida e ilegal a fundamentação embasada EM PROJETO DE LEI APROVADO, isto é, em lei não vigente, inválida, não aplicável ao sistema jurídico na data do ato ora revogado, tornando-se ilegal, e nulo tal ato.

Ademais, ainda que o referido projeto de lei estivesse em vigência, não se aplicaria ao ato jurídico perfeito, isto é, é aquele já realizado, acabado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pois já satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se portanto completo ou aperfeiçoado.

O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal prevê que:

**“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”**

O art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro” (LINDB) diz o seguinte:

**Art. 6. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.**



A regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade).

Dessa forma, o § 2º do art. 6º da LINDB, conceitua os direitos adquiridos: “consideram-se adquiridos assim os direitos que seu titular, ou alguém por ela, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha tempo prefixo ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.

Isso quer dizer que o direito adquirido não se restringe apenas ao direito que já se incorporou ao patrimônio de seu titular, mais também o exercício de um direito que depende de um termo prefixo ou condição preestabelecida e que seja inalterável, pelo arbítrio de outrem.

Com relação ao ato jurídico perfeito, Maria Helena Diniz diz que é o ato: “[...] já consumado, seguindo a norma vigente ao tempo em que se efetuou. Já se tornou apto para produzir os seus efeitos.”

**Nesta esteira, o certame foi realizado em o dia 14 do mês de novembro do ano de 2019, data anterior a aprovação do projeto de Lei nº 11.002, que se deu em 19/11/2019, pelo Plenário da Câmara Municipal de Maringá, tal projeto encontrar-se pendente de regulamentação pelo poder executivo e publicação, portanto não está vigente no ordenamento jurídico, o que o torna inaplicável a qualquer ato administrativo, sendo ilegal e nula o ato de revogação praticado do certame.**

Ademais, ainda que estivesse vigente tal lei, esta não seria aplicada no presente caso, uma vez, que é posterior ao ato licitatório em razão da irretroatividade para alcançar ato jurídico perfeito.

Em contramão da decisão tomada no presente caso, na Capital do Estado, também aprovou o Projeto de Lei proibindo o manuseio de artefatos



pirotécnicos de alto impacto ou efeito de tiro, no dia 20.11.2019, no entanto, previu a vacância da lei 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, uma vez que é necessário tempo hábil para adequação a norma.

Assim, demonstra o desarrazoado da revogação do presente processo licitatório baseado no Projeto de Lei, no qual na verdade vai contra o interesse público, sendo que há desperdício de recursos públicos despendidos no processo licitatório.

### 3. PEDIDO

Assim diante do Exposto, requer que Vossa Excelência dignese conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** dando **PROVIMENTO**, culminando com a anulação da decisão em apreço, declarando a continuidade do processo licitatório em seus exatos termos.

Nestes termos

Pede deferimento.

Maringá 28 de novembro de 2019.

**O. MANHÃES DISTRIBUIDORA DE FOGOS – ME**

Lenir Fatima da Silva Manhães

OAB-PR7503

28 705 315/0001-53

O. MANHAES DISTRIBUIDORA  
DE FOGOS LTDA

ESTR. SÃO BENTO S/N - LOTE 77-A - SALÃO B  
JARDIM SÃO DOMINGOS - CEP 87070-801  
MARINGÁ - PR